



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradoria do Trabalho no Paraná, a **DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pela Defensoria Pública Regional de Direitos Humanos, alicerçados no artigo 129, incisos II e IV, e artigo 134 da Constituição Federal, no artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e no art. 3º-A, I e III e art. 4º, II da Lei Complementar nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), e

1. CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

3. **CONSIDERANDO** que o art. 58, inc. VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Paraná, faculta a seus membros, no exercício de suas funções, recomendar ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

4. **CONSIDERANDO** que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, I e III, da Lei Complementar nº 80/94);

5. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais da Defensoria Pública promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor (art. 4º, incs. III e VIII, da Lei Complementar nº 80/94);

6. **CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



7. CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

8. CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental social à saúde (art. 6º) e dispõe que "a **saúde é direito de todos e dever do Estado** (art. 196), o qual deve ser *garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*";

9. CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inc. II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, inc. VIII, CF/88);

10. CONSIDERANDO que o § 3º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

11. CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, tam-*



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF
Ministério Público Federal
Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão



bém, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

12. **CONSIDERANDO** que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;*

13. **CONSIDERANDO** que *“o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”* (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

14. **CONSIDERANDO** que são princípios do Sistema Único de Saúde *“a **universalidade** de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a **integralidade** de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”,* nos termos do art. 7º, incs. I e II, da Lei nº 8.080/90;

15. **CONSIDERANDO** que o inc. VII, do art. 7º, da Lei nº 8.080/90 determina a ***“utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;***



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



16.**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178), assentando que *“os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”*;

17.**CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

18.**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, pelo qual se reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

19.**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde declarou a existência de transmissão comunitária nacional do Coronavírus (Covid-19) mediante a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

20.**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – cujas validade e eficácia de seus dispositivos foram



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



prorrogadas pelo S.T.F., no âmbito da ADI 6625-, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) e, especificamente, quanto aos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças, à manutenção da ordem pública e à assistência social, elencados no seu art. 3º-J, § 1º, estabeleceu especial proteção quanto aos EPIs e testes (§§ 1º e 2º);

21. **CONSIDERANDO** que o citado §1º do art. 3º-J, da Lei nº 13.979/2020 estabeleceu que a especial proteção se estende aos trabalhadores terceirizados, e a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos – artigo 67) determinou que os entes públicos contratantes fiscalizem as empresas contratadas quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, entre elas as relativas à saúde e segurança do trabalho.

22. **CONSIDERANDO** que, apesar da retomada gradativa das atividades e da diminuição dos casos de COVID-19, a pandemia causada pelo novo Coronavírus ainda persiste, devendo ser mantidas as recomendações sanitárias (distanciamento social, higienização, uso de máscaras, etc.) e o planejamento pelo Poder Público para evitar o desabastecimento de medicamentos, insumos e equipamentos de proteção individual (EPI);

23. **CONSIDERANDO** que o novo Coronavírus (SARS-CoV-2) pode ocasionar doenças respiratórias leves a moderadas, em muito parecidas a um resfriado comum, mas também provocar negativos resultados em termos de saúde pública, a ponto de ocasionar a sobrecarga da rede de saúde (pública e privada), o adoecimento e a morte de inúmeras pessoas, consoante aliás se observa na atual realidade paranaense;



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão



24. **CONSIDERANDO** competir à direção Estadual do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação de seus serviços de saúde, além de geri-los e executá-los, bem como, em especial, *“coordenar, caráter complementar, executar ações e serviços”* *“afetos à vigilância epidemiológica e sanitárias”*, além de *“estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde”* normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação”(art. 17, incs. IV e XI), as quais deverão ser objeto de respeito geral;

25. **CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 4230/2020 previu normas para, diante do estado de emergência em saúde pública decorrente do estado pandêmico gerado pelo novo Coronavírus, preventivamente evitar a infecção humana e em, sendo o caso, bem tratar a Covid-19 nos pacientes diagnosticados;

26. **CONSIDERANDO** que o **Supremo Tribunal Federal**, ao pronunciar-se em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP 966/2020 (v.g., ADI n. 6428), assegurou interpretação conforme à Constituição Federal, objetivando, assim, definir que **as decisões dos gestores público durante a pandemia devem sempre estar baseadas em critérios técnico-científicos e jamais se divorciar dos princípios da prevenção e precaução**, em especial com observância às normas e orientações da Organização Mundial da Saúde-OMS;

27. **CONSIDERANDO** que, em especial neste período de exceção infelizmente provocado pela pandemia, as decisões da Administração Pública jamais podem ser compreendidas como de li-



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



vre discricionariedade ou capazes de restarem alicerçadas em motivação vaga e duvidosa, visto que obrigatoriamente devem estar, direta e obrigatoriamente, vinculadas aos sempre prevalentes princípios protetivos da vida e da saúde, estabelecidos na Constituição Federal e na legislação ordinária, neles compreendida a devida e pública justificação sanitária de tomada de risco;

28. **CONSIDERANDO** que o inc. I, do art. 10, da Lei Estadual nº 13.331/2001 reforça que a Política de Saúde deve ser orientada para *"a atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva"*;

29. **CONSIDERANDO** que, **em razão desses fatores, os entes da federação e suas respectivas estruturas e Pastas, necessitam manterem-se preparados e atuando com soma de esforços, dentro de suas respectivas áreas de competência**, para o adequado alcance da prevenção de contágio ou de transmissão do novo Coronavírus;

30. **CONSIDERANDO** que **a COVID-19**, ocasionada pelo novo Coronavírus, conhecido cientificamente como SARS-COV-2 -, **permanece não apresentando tratamentos específicos, somados à considerável velocidade e facilidade de propagação da aludida doença, com capacidade de gerar crescimento exponencial do número de infectados e expressivo número de óbitos**;



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



31. **CONSIDERANDO** a finitude dos recursos materiais e humanos do sistema público e privado de saúde, sendo certo que as equipes de saúde estão próximas da exaustão;

32. **CONSIDERANDO** ser notório que, de acordo com o último informe epidemiológico divulgado (datado de 25.1.2021), o Estado do Paraná contou com 521.823 casos diagnosticados e com 9.433 óbitos por Covid-19, somado ao fato de que 83% de seus leitos de UTI's adulto estão ocupados;

33. **CONSIDERANDO** que muitos casos confirmados de COVID-19, inclusive com alto número de óbitos, estão entre os profissionais da saúde, os quais dependem de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados e em número suficiente para desempenharem as respectivas funções, além de itens básicos, como sabão, luvas, álcool em gel, toalhas de papel, etc;

34. **CONSIDERANDO** a tramitação, na Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba:

- do Procedimento Administrativo nº 0046.20.039073-3 instaurado com o objetivo de, preventivamente, "acompanhar as providências adotadas pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde, para estabelecer protocolos, rotinas ou fluxos, capazes de estabelecer diretrizes viabilizadoras do máximo de segurança possível aos trabalhadores da saúde, sobretudo aqueles incumbidos de exercer atividades de prevenção e combate ao novo Coronavírus, bem como as medidas tomadas com o propósito de assegurar-lhes os equipamentos de proteção necessários a tanto";

- do Procedimento Administrativo nº 0046.20.093253-4, instaurado com o objetivo de, preventivamente, "Averiguar a existência de estoque de medicamentos para cirurgias, sedação, in-



tubação e similares presentes no SUS municipal e acompanhar quais as medidas tomadas pelo Município de Curitiba para sanar eventuais faltas desses insumos, considerando sobretudo a demanda maior na atual emergência sanitária ocasionada pela COVID-19”;

- do Procedimento Administrativo nº 0046.20.039068-3, instaurado com o objetivo de, preventivamente, “Acompanhar as providências adotadas pelo Município de Curitiba, através da Secretaria Municipal de Saúde, para estabelecer protocolos, rotinas ou fluxos, capazes de estabelecer diretrizes viabilizadoras do máximo de segurança possível aos trabalhadores da saúde, sobretudo aqueles incumbidos de exercer atividades de prevenção e combate ao novo Coronavírus, bem como as medidas tomadas com o propósito de assegurar-lhes os equipamentos de proteção necessários a tanto”;

- do Procedimento Administrativo nº 0046.20.068380-6, instaurado com o objetivo de, preventivamente, “Acompanhar a adequação e as condições de aplicação dos testes para diagnóstico de COVID-19, sob responsabilidade do Estado do Paraná”, além de outros;

35. CONSIDERANDO a tramitação, na Procuradoria Regional do Trabalho no Paraná dos seguintes procedimentos:

- Procedimento Promocional nº 001005.2020.09.000/9 - 44, instaurado para acompanhar a Recomendação encaminhada aos Secretários de Saúde dos Municípios situados na área de abrangência da sede da PRT9 e ao Governador do Estado do Paraná, com uma série de medidas a serem implementadas para proteção dos profissionais atuantes na área da saúde; e Recomendação aos Gestores Municipais, quanto às medidas a serem adotadas quando houver confirmação de casos positivos dentre os



seus servidores, incluindo Conselheiros Tutelares, prestadores de serviços, terceirizados e demais trabalhadores, e de contato destes com outros servidores, Conselheiros, prestadores de serviços, terceirizados ou público atendido;

- Procedimento Promocional nº 002172.2020.09.000/2 - 44, instaurado para acompanhar a Recomendação expedida às Secretarias Municipais de Saúde de todo o Paraná e à Secretaria Estadual de Saúde, para que elaborem um Protocolo, Norma ou Guia de Vigilância em Saúde em Ambientes de Trabalho, com testagem, no contexto da COVID-19 para orientar a atuação das equipes de vigilância em saúde dos municípios;

- Procedimento Administrativo nº 20.02.0900.0000862/2020-13, instaurado para acompanhar o envio do Ofício 426.2020, ao Secretário de Estado da Saúde do Paraná, solicitando a adoção das seguintes medidas: "a) Sem desconsiderar a compreensível dificuldade atual de técnicos da SESA de participação em todas as atividades para as quais são demandados, não se pode desconhecer a importância do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus (Giac-Covid-19) no Estado do Paraná, que contempla um representante do CONASS/SESA por Estado, solicitamos à Vossa Excelência a regularização da presença do representante da SESA em todas as reuniões designadas, especialmente para que os trabalhos desenvolvidos não sofram solução de continuidade. Para tanto, também se faz imprescindível a designação de um suplente, o que garantiria a participação efetiva em todas as reuniões de um representante CONASS/SESA, sempre que o titular não puder se fazer presente; b) informações em relação à orientação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná dirigida às Vigilâncias em Saúde (Estadual e Municipais) a respeito das inúmeras iniciativas que tem



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



sido noticiadas sobre a instalação de túneis e cabines de desinfecção, considerando posicionamento contrário da ANVISA quanto à prática, seja pela inexistência de certeza científica de sua eficiência, seja quanto aos danos causados à saúde humana pelos diferentes produtos químicos utilizados; c) informações sobre a disponibilidade de leitos de UTI e de enfermarias de uso exclusivo para COVID-19, no que respeita ao estoque de leitos suplementares que podem ser habilitados em até 30 dias pela SESA, com a indicação de localização dos leitos";

- Procedimento Administrativo nº 20.02.0900.0000005/2021-63, instaurado para acompanhar o envio do Ofício Conjunto GAB/PC 01/2020, no qual o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal - Procuradoria Federal de Defesa do Cidadão, requerem, **com urgência**, sobretudo pelo cenário de gravidade vivenciado e do constitucional direito à dignidade, à saúde e à vida dos trabalhadores e trabalhadoras de frigoríficos (art. 1º, III e IV, art. 5º caput, art. 6º e art. 7º caput da CRFB/88), que o Sr. Secretário de Saúde proceda a imediata revogação da Resolução SESA nº 913/2020, restabelecendo a plena vigência da Resolução nº 855/2020;

36. **CONSIDERANDO** a tramitação, na Defensoria Pública do Estado do Paraná de procedimentos administrativos relacionados à pandemia, dentre eles:

- Protocolo nº 17.267.194-2 destinado a *"acompanhar a vacinação contra a COVID-19 dos grupos de alta vulnerabilidade social no estado do Paraná"*;
- Protocolo nº 17.267.194-2 instaurado com o objetivo de *"conhecer melhor a realidade paranaense sobre estoques de material, insumos e equipamentos para o enfrentamento da*



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF
Ministério Público Federal
Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão



pandemia do COVID-19 e acerca das ações adotadas para a prevenção de eventual colapso do sistema de saúde no estado”.

- Protocolo nº 16.521.875-2 aberto para acompanhar a tramitação do ofício requisitório de informações à Secretaria Estadual de Saúde acerca da capacidade de internações na rede de saúde, dos investimentos na área da saúde, do suporte de atendimento da população do interior, da quantidade e suficiência de EPIs para atendimento contínuo, do planejamento para atendimento e cirurgias eletivas não relacionados à COVID-19, entre outros dados;

37. CONSIDERANDO a tramitação, na Defensoria Pública do União:

- do processo de assistência jurídica n. 2020/029-01038, instaurado para monitorar a atuação, na área da saúde, pelos Entes Públicos, em decorrência da pandemia COVID-19 no Estado do Paraná;
- do processo de assistência jurídica n. 2021/029-00382, instaurado para acompanhar e monitorar o regular fornecimento e manutenção dos estoques de equipamentos, produtos e insumos necessários ao combate da pandemia COVID-19, no Estado do Paraná.

38. CONSIDERANDO que a ANVISA, atendendo requisição do Ministério Público do Trabalho, destacou no Ofício nº 2077/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA que o material foi *“interditado cautelarmente por força da Resolução Específica nº 1.869/20 tendo em vista que suas amostras reprovaram nos conduzidos pela NIOSH nos EUA, o que implica em risco iminente à saúde de profissionais de saúde, no contexto de pandemia e indícios de desvio de qualidade de produto sujeito à vigilância sanitária, nos termos das Leis Federais nº*



9.782/99 e 6.360/76 e normas infralegais, como a RDC/Anvisa nº 356/2020, alterada pela RDC/Anvisa nº 379/2020” (grifos acrescentados);

39. **CONSIDERANDO** que a escassez de medicamentos, insumos e EPI na rede pública de saúde põe em risco a vida e a saúde da população, especialmente dos mais vulneráveis, e dos profissionais de saúde, sendo a ausência desses itens passível de prevenção mediante a continuidade do planejamento direcionado e específico pelo Poder Público para evitar novo quadro de desabastecimento nas unidades de saúde;

40. **CONSIDERANDO** que as características da presente pandemia apontam para muitas incertezas a respeito do futuro, principalmente acerca da eventualidade de “onda” mais severa no Brasil (como tem ocorrido na Europa), impondo ao Poder Público a necessidade da adoção de medidas rápidas, concretas, urgentes e efetivas, no sentido de assegurar a continuidade do planejamento para evitar novo colapso no sistema de saúde;

41. **RESOLVEM**, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Secretário da Saúde do Estado do Paraná, Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto e à Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde de Curitiba, Dra. Márcia Cecília Hugulak, ou a quem legalmente estiver fazendo as suas vezes, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, a adoção de todas as providências necessárias, capazes de:



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



- a) **ASSEGURAR** o regular abastecimento - contínuo, ininterrupto e gratuito - na rede pública de saúde (estadual e municipal) dos medicamentos pertencentes ao chamado "*kit intubação*", além dos produtos afetos à imprescindível oxigenoterapia, os quais são essenciais não apenas para pacientes COVID-19, mas também para as pessoas acometidas de outras doenças que, em idêntico sentido, dependem desses fármacos para reversão do quadro da enfermidade;
- b) **ASSEGURAR** a realização de contínuo monitoramento dos estoques de equipamentos, produtos, medicamentos e insumos necessários ao combate da Covid-19, em atividades essenciais ou não, e no atendimento da população, com a adoção de estratégias de gestão ativa e dinâmicas, como o cálculo da estimativa do consumo diário dos itens críticos, a análise diária do estoque e a agilidade na tomada de decisões, entre outros, para garantir a segurança e a qualidade da assistência para pacientes e trabalhadores, utilizando-se das técnicas e procedimentos de vigilância epidemiológica e de monitoramento do avanço dos casos de Covid-19, a partir de dados estatísticos e científicos que possibilitem a antecipação na aquisição dos equipamentos, insumos, medicamentos e produtos;
- c) **ASSEGURAR** regularidade à aquisição e de fornecimento aos serviços de saúde de todos os equipamentos, produtos, medicamentos e insumos necessários ao atendimento à população, inclusive efetuando-se, se for o caso, reservas materiais *in loco* ou perante os fornecedores;
- d) **ASSEGURAR** ininterrupta compra e fornecimento aos profissionais de saúde e aos trabalhadores terceirizados que pres-



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão



tam serviços à administração pública nesse campo, em atividades de apoio aos profissionais listados no § 1º do art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020, os Equipamentos de Proteção Individual com Certificado de Aprovação (CA), nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 e Portaria Conjunta nº 20/2020, dos Ministérios da Economia e Saúde.

- e) **ASSEGURAR** a existência e manutenção de estrutura de retaguarda preparada para receber eventuais pacientes com Covid-19 (leitos clínicos e de UTI) atrelada à rede de saúde de suas respectivas competências;
- f) **ASSEGURAR** a manutenção da realização de testes para diagnóstico da Covid-19 aos profissionais essenciais ao controle de doenças, à manutenção da ordem pública e de assistência social, que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo Coronavírus, prestando-lhes tempestiva assistência à saúde e verificação clínica sobre sua aptidão para retornar ao trabalho;
- g) **ASSEGURAR** que as empresas contratadas, prestadoras de serviços terceirizados, forneçam os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) com Certificado de Aprovação (CA) e demonstrem realizar acompanhamento de saúde ocupacional de seus empregados de acordo com as diretrizes do órgão público contratante e o risco da atividade.
- h) **ATUAR** para que as empresas contratadas, prestadoras de serviços terceirizados, elaborem plano de contingência para eventual intensificação da pandemia de Covid-19 ("2ª onda"), com programa de monitoramento dos estoques de equipamentos, produtos, medicamentos e insumos necessários ao



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



combate da pandemia e à proteção dos (as) trabalhadores (as), com a adoção de estratégias de gestão ativa e dinâmicas, como o cálculo da estimativa do consumo diário dos itens críticos, a análise diária do estoque e a agilidade na tomada de decisões, entre outros, utilizando-se das técnicas e procedimentos de vigilância epidemiológica e de monitoramento do avanço dos casos de Covid-19, a partir de dados estatísticos e científicos que possibilitem a antecipação na aquisição dos equipamentos, insumos, medicamentos e produtos.

- i) **ATUAR** para que as empresas contratadas, prestadoras de serviços terceirizados, garantam a regularidade da aquisição e do fornecimento aos serviços de saúde de todos os equipamentos, produtos, medicamentos e insumos necessários ao atendimento à população, inclusive efetuando-se, se for o caso, reservas materiais *in loco* ou perante os fornecedores.

Encaminhe-se a presente aos referidos destinatários, que deverão enviar ao Ministério Público e à Defensoria Pública, no prazo de **10 (dez) dias**, relatório comprobatório das medidas adotadas ou que serão adotadas em relação aos termos desta **RECOMENDAÇÃO**.

Em caso de não acatamento desta **RECOMENDAÇÃO**, os subscritores informam que poderão adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Dê-se ciência aos Conselhos Estadual e Municipal (Curitiba) de saúde.

Curitiba, 26 de janeiro de 2021.

MARGARET MATOS DE CARVALHO
Procuradora Regional do Trabalho
Procuradora-Chefe da PRT9ª REGIÃO – MPT-PR

FABRÍCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador do Trabalho
Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Probidade Administrativa

INDIARA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

MARCELO PAULO MAGGIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



MPF Procuradoria
Regional dos Direitos
do Cidadão
Ministério Público Federal



PAULA JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS
Defensora Regional de Direitos Humanos no Estado do Paraná

JÚLIO CÉSAR DUAILIBE SALEM FILHO
Defensor Público Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos